



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS

Trata-se de análise e resposta a Impugnações ao Edital supracitado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O edital dispõe:

5.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso).**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, haja vista devidamente qualificada no requerimento.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 5.4. do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: as impugnações interpostas pelas empresas foram remetidas tempestivamente no dia 24/03/2025.



II – DAS INDAGAÇÕES

A empresa AAAAAAAA requereu atendimento às seguintes questões: que seja exigido como requisito técnico a inscrição da empresa licitante junto ao CREA; Que seja realizada a exclusão do local de atendimento em aldeia indígena, aduzindo que o local “Posto de Saúde Pedro Enrique – Aldeia Indígena” é de competência de órgãos federais como Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Saúde Indígena, Distrito Sanitário Especial Indígena, e, portanto, não deveria ser de responsabilidade da Prefeitura para a manutenção dos equipamentos ali presentes. Por fim requereu deferimento dos pedidos, a fim de revisão do edital e publicação dos atos.

Já a empresa BBBBBB requereu a inserção como requisito de qualificação técnica, o registro das empresas Licitantes junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais; Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CRT/Conselho Regional dos Técnicos Industriais; Comprovação de vinculação em seu quadro permanente, de profissional com especialidade Técnica em Eletrotécnica devidamente registrado junto ao CFT/CRT, detentor de acervo técnico. Requereu ao final, deferimento de seus pedidos.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre ressaltar que para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Insta mencionar ainda que esta Administração analisa seus processos primando sempre pelos princípios legais de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economia e eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios constantes abaixo:

Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

O interesse público deve prevalecer sobre o privado.



O interesse público deve prevalecer sobre o privado.

Asseveramos, os editais não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Além de licitantes aptos, capazes em realizar o objeto pretendido de licitação, também há de mensurar a necessidade de competitividade do certame, com ampla participação de interessados, com a seleção do fornecedor que melhor atendeu o interesse público sob condições mais vantajosas para a Administração, e que, a empresa melhor classificada somente assinará o instrumento de contrato, após cumpridos todos os requisitos estipulados em edital.

Apontada as preliminares, passamos análise.

A solicitação do registro da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) é medida que se impõe. Vale ressaltar que o serviço de manutenção em equipamentos objetos do presente certame é um serviço de relevância pública e que a falta de comprovação técnica e a falta de acompanhamento do órgão fiscalizador, neste caso o CREA / CFT pode ocasionar acidentes e provocar danos ao usuário (a comunidade) por falta de conhecimento técnico profissional, e neste caso é imprescindível à comprovação de qualificação técnica mínima necessária exigida pelos referidos conselhos e respectivos responsáveis técnicos, nos termos do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

A Lei Federal assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A fase de habilitação consiste na avaliação do conjunto de informações e documentos apresentados pelo licitante para comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. Essa avaliação é dividida nas categorias elencadas no Art. 62 da Lei 14.133/2021.

A comprovação da habilitação técnica é obtida através da apresentação de documentação que ateste a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, incluindo a regularidade perante órgãos reguladores da profissão.

A habilitação técnica profissional serve para demonstrar que os profissionais que supervisionarão o objeto contratado são capacitados e tem experiência suficiente para tal função, já a habilitação técnica operacional trata da demonstração da capacidade da pessoa jurídica de executar o respectivo empreendimento.

Tais comprovações buscam assegurar que há experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

ACÓRDÃO 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.

ACÓRDÃO 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas



empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

ACÓRDÃO 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as **certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

O serviço por si só possui relevância técnica e operacional, bem como, complexidade, portanto se faz necessária para a contratação de empresa com expertise técnica do objeto licitado, cujo condão tem o caráter classificatório e não eliminatório.

O direito de se propor à habilitação, com vistas a contratar com o Poder Público, é assegurado a todos quantos preenchem os requisitos elencados no diploma legal. Não há como contestar que a Lei de Licitação traz no seu desiderato a possibilidade de todos os interessados participarem do certame, devendo, para tanto, se enquadrar nos requisitos constantes no ato convocatório, o qual, sempre que possível, será o mais aberto, sem a presença de cláusulas restritivas ou recomendações que inibam o maior número de concorrentes.

O rol previsto na Lei 14.133/2021 é taxativo, não devendo o órgão por discricionariedade incluir exigências demasiadas, pelo contrário, deve atuar no sentido de ampliar a competitividade.

Em que pese a alegação de que deverá haver a exclusão do local de atendimento em aldeia indígena, aduzindo que o local "Posto de Saúde Pedro Enrique – Aldeia Indígena" ratificamos que, as prefeituras podem colaborar na prestação de serviços de saúde em áreas indígenas já que os atendimentos serão realizados em unidades municipais, motivo pelo qual permanece tal exigência.

DA DECISÃO

Consignamos que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai sobrepor ao interesse de particulares.



Ante o exposto, cumpre ressaltar que os critérios estabelecidos no certame buscam defender a existência de uma efetiva competição, pautada na busca da proposta mais vantajosa, de forma eficiente, adequada ao princípio da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Diante do exposto, por via de consequência, a Comissão de Contratação decide **CONHECER PARCIALMENTE a Impugnação devendo ser incluído como requisitos técnicos:**

- Registro/inscrição da empresa licitante junto ao CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CFT/CRT;
- Comprovação da empresa Licitante deter de profissional como técnico responsável devidamente inscrito no CREA ou Conselho dos Técnicos Industriais CFT/CRT;
- Comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional indicado através de: cópia da CTPS ou cópia do contrato de prestação de serviços ou ainda, cópia do contrato social (se sócio da empresa licitante);
- Indeferimento quanto ao pedido de exclusão do posto de atendimento local "Posto de Saúde Pedro Enrique – Aldeia Indígena.

Por tais ajustes e em cumprimento ao Art. 55 § 1º da Lei 14.133/2021, a data da sessão será prorrogada.

Publique-se.

Douradina/MS, 25 de março de 2025.


Rafael Henrique Alves Machado
Agente de Contratação